



## VETOS A CULTOS RELIGIOSOS EM PERÍODO DE PANDEMIA: O DIREITO À VIDA E À SAÚDE PODEM LIMITAR A LIBERDADE RELIGIOSA?

Maria Claudia Rodrigues Araújo<sup>1</sup>; Adauto Benjamim Madureira<sup>1</sup>; Saulo Cerezo Araújo Silva<sup>1</sup>; Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>; Glauber Coelho Carvalho<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Este artigo busca analisar os questionamentos de algumas associações de dirigentes e advogados de fundações religiosas no âmbito do direito constitucional, que trata do direito à liberdade de expressão religiosa e o direito à realização de cultos de forma presencial, ante a inovação do ordenamento jurídico com o advento de decretos estaduais e municipais limitando o exercício do culto, cujas medidas restritivas foram alvos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Destarte esta pesquisa tem por escopo questionar se a propositura da ação constitucional se deu ante o cerceamento do direito à expressão religiosa ou falou mais alto o prejuízo financeiro que determinadas igrejas vêm sofrendo com a pandemia, e as restrições por esta imposta, visto que as ações não representam nem 50% dos diversos segmentos religiosos existentes no Brasil. Assim, questiona-se: Vale tudo pela fé? Ou quanto vale sua fé? É pela fé ou pelo valor monetário da fé?

### Metodo

Realizou-se uma análise crítica das ADPF's 701, 810 e 811, bem como complementação de dados pelo IBGE, pesquisas no site do diário oficial do Estado de São Paulo, confirmação de dados pelo site da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, leituras de reportagens em geral.

Procedeu-se à avaliação das perspectivas de distintos pontos de vista de instituições religiosas, a partir dos seus manifestos em redes sociais e publicações



diversas, em relação às ADPF's e às restrições impostas no período de pandemia, comparada com o crescente número de infectados e mortos e as recomendações da OMS.

### Resultados e Discussões

A ADPF 701 questiona a lesividade a preceitos fundamentais da Constituição Federal –CF., por meio de decretos estaduais e municipais, no que tange o exercício da liberdade religiosa durante os períodos de quarentena, alegando que os decretos de algumas cidades têm embaraçado o exercício de liberdade religiosa de milhares de brasileiros, ofendendo, também, o princípio da laicidade estatal.

Antes que entremos no mérito da ADPF 701 e as demais que se seguirão, *a priori*, faz-se necessário compreender o que se entende por Estado laico:

Estado laico é o estado leigo, estado neutro, conforme leciona Lafer (2009), *“laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa, quanto o relativo ao mundo civil.”* Dessa maneira, podemos dizer que o ponto principal está na diferença entre Estado laico e Estado confessional, quando, nesse, há vínculos jurídicos entre o poder político e a(uma) religião, como ocorreu no período do Brasil- Império, quando o catolicismo era a religião oficial, conforme art. 5º da Carta de Lei de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824).

Assim, até a promulgação do decreto 119-A de 1890 (BRASIL, 1890), não havia a liberdade de culto, apesar da liberdade de crença, ou seja, religiões divergentes da oficial (Catolicismo Romano) só poderiam ser professadas no âmbito dos lares. O Estado laico, por sua vez, busca a mais completa separação entre igreja e Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos, conforme o art. 19, inciso I da Constituição Federal de 1988.

No quesito religioso, o Brasil é ricamente diversificado, isso devido à miscigenação cultural oriunda de processos migratórios, advindo assim diversas religiões, como cristã, islâmica, afro-brasileira, judaica, crenças indígenas, dentre outras.

Ao analisar a ADPF 701, observa-se que ela foi proposta pela Associação Nacional De Juristas Evangélicos – ANAJURE. Com efeito, causa estranheza que somente esse segmento religioso, representado pela citada pessoa jurídica, tenha



esse sentimento de que houve ofensa a um direito fundamentalmente constitucional, porque não houve, em tempo futuro nem pretérito, manifestação de outras denominações religiosas, haja vista a diversidade religiosa que há no Brasil.

Nem mesmo a Igreja Católica Apostólica Romana, que outrora fora a religião oficial e que ainda se mantém no ranking como a denominação religiosa com maior número de fiéis (IBGE-2010), não teve esse mesmo sentimento de direito tolhido, longe disso, a própria CNBB – Conferência Nacional dos Bispos no Brasil, manifestou-se favorável ao distanciamento social (CEBES, 2020).

A petição inicial da ADPF 701, dá destaque principalmente para o texto normativo do Município de João Monlevade/MG, vejamos:

**Decreto n. 031/2020 – João Monlevade/MG - Art. 6º n.p.** As lideranças de templos e igrejas deverão suspender suas atividades religiosas, enquanto perdurar a situação de emergência, nos termos deste Decreto.

O que podemos observar no disposto no art. 6º do referido decreto é que, embora suas determinações sejam taxativas, não há óbice para outras formas de desenvolvimento das atividades religiosas, podendo, assim, fazer uma interpretação mais ampla deste.

Analisando de forma isolada o decreto 031/2020 do município de João Monlevade, a primeira impressão que se tem é que há uma afronta a preceito fundamental.

Entretanto, quando se analisa os demais decretos aqui já citados, quais sejam (Decreto n. 1.704/2020 – Macapá/AP, Decreto n. 18.902/2020 – Piauí, Decreto n. 28.564/2020 – Rio Brilhante/MS ), observa-se que os atos normativos estaduais e municipais estão seguindo as recomendações da OMS.

Nesse sentido, segue abaixo a transcrição dos decretos:

**Decreto n. 1.704/2020 – Macapá/AP - Art. 1º. n.p.** Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de 20 de março de 2020, em todo o território do Município de Macapá, as atividades e eventos urbanos nos seguintes locais: V – Eventos religiosos em templos ou locais públicos

**Decreto n. 18.902/2020 – Piauí - Art. 7º. n.p.** Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto n. 18.901, de 19 de março de 2020. § 1º Fica determinada a suspensão de atividades religiosas por meio presencial em igrejas ou templos.

Diante do quadro jurídico apresentado pelos decretos, pode-se facilmente



afirmar que não há, de fato, restrição à realização dos cultos em si, existe apenas uma restrição quanto à organização de forma presencial.

Deveras, o que se vê dos decretos citados é que a liberdade de culto continua sendo permitida, desde que exercida por outros meios que não seja o presencial.

Com o mesmo objetivo da ADPF 701, anular eventuais decretos que restringe a realização de cultos presenciais, impetrou-se a ADPF 810 e 811, buscando mais uma vez, maquiado pela defesa da liberdade religiosa, anular decretos que, por sua vez, tentam zelar pelo bem comum. Passemos a uma breve análise dos principais pontos das ADPF's em questão.

Proposta por grupos evangélicos, a ADPF 810 foi uma demonstração de que, mais uma vez, determinada denominação religiosa empenha-se a ser porta voz de toda a comunidade religiosa existente no país. Ora, o Brasil é provido de grande diversidade religiosa e, dessa forma estranha-se que somente um grupo religioso se sinta lesado em termos de direitos fundamentais, quando o objetivo principal na situação é a garantia a vida, o bem jurídico de maior valor.

Alega-se que o Estado de São Paulo vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas, tentando estabelecer um entendimento do decreto n. 65.563/2021, conforme seus interesses. Assim apresentou parte do decreto com o intuito de influenciar o entendimento, Vejamos;

Eis o teor do texto normativo impugnado:

Art. 2º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

(...) II - realização de: a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

O trecho supra é na íntegra, o que foi citado pelo Conselho Nacional de Pastores do Brasil (CNPB) na ADPF 810. Mas, ao analisar por completo o decreto em questão, observa-se que ele possibilita uma ampla interpretação, assim como os decretos questionados na ADPF 701. Na busca pelo atendimento de algo talvez intrínseco à sua necessidade, a CNPB optou por omitir o inciso I, do artigo 2º do decreto questionado, uma vez que este possibilita, de forma clara, entender que a vedação consistiria em atividades presenciais.

Art. 2º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na



vedação de:

**I - atendimento presencial ao público.**  
(grifo nosso, trecho omitido pela CNPB)

Ante o exposto, fica claro que há um grande interesse pela anulação do referido decreto, a saber, o retorno das atividades religiosas de forma presencial e com consequente, retomada de doações significativas, uma vez que a persuasão *on-line* não tem a mesma eficácia.

Entendeu -se que a ADPF 701, proposta pela ANAJURE, carecia de legitimidade ativa para tal apresentação por parte da Associação Nacional de Juristas Evangélicos. No mesmo sentido, foi o entendimento relacionado a ADPF 810, proposta pela CNPB. Dessa forma, surgia ADPF 811 que, por sua vez, foi proposta por legitimado universal, partido político com representação no Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 103 VIII, CF/88 c/c art. 2º, I, Lei n. 9.882/99, apresentada então pelo partido político PSD – Partido Social Democrático.

Todavia, observa-se que não há alteração nos argumentos dessa nova proposta em face ao que foi proposto pela ADPF 810, ou seja, os interesses se mantiveram inalteráveis, repetindo na íntegra a intenção interpretativa de parte do conteúdo e mantendo omissão o interesse real do decreto 65.563/2021. Assim como na ADPF 810, argumenta-se que há vedação na realização de cultos, missas e demais atividades religiosas, sem mencionar que, no inciso anterior, essa vedação se dá para atividades de atendimento presencial ao público.

Percebe-se uma clara tentativa por parte daqueles que alvitram às ADPF's a intenção de "forçar" um retorno às atividades religiosas de forma presencial, utilizando para isso questionamentos de descumprimentos de preceitos fundamentais à Constituição em alguns decretos estaduais e municipais que, por sua vez, buscam zelar pela vida em uma situação atípica ao cotidiano da sociedade, haja vista a pandemia que o mundo vem vivenciando.

### **Decisões alinhadas à coletividade**

Ao compreender o interesse real daqueles que buscavam o retorno de atividades religiosas de forma presencial, em meio à uma pandemia, os Ministros foram técnicos em suas decisões, sem se evadirem da responsabilidade sociais a



eles inerentes. Assim, identificamos na decisão do Min. Gilmar Mendes na ADPF 810:

Nessa senda, muito ajudaria se, para além do poder estatal, os entes sociais somassem esforços no sentido do efetivo combate ao vírus, numa perspectiva que prestigiasse o interesse coletivo e não objetivos corporativos. Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, por ilegitimidade ativa da parte requerente (art. 4º da Lei 9.882/99 e art. 21, §1º, do RISTF n.p).

No mesmo sentido, votou o Min. Luiz Fux na ADPF 811, que salientou “é necessário avaliar a realidade”, acompanhando a maioria do plenário e destacando que “esse é um momento de deferência à ciência”.

Mesmo contrariado, acompanhou o Min. Nunes Marques, que foi claro “Ressalvado meu entendimento pessoal contrário sobre a questão, em respeito ao decidido pelo colegiado desta Corte, revogo a liminar anteriormente concedida nestes autos”, ao decidir na ADPF 811, revogando liminar por ele proferida anteriormente.

Considerando a realidade nos hospitais e a dificuldade de leitos para receber o grande número de infectados, bem como a angústia de cada família brasileira que observa o número de óbitos crescer a cada dia, fica claro que a decisão do STF não poderia ser contrária, tampouco não seria difícil decidir pela vida, bem maior consagrado na constituição, em face do direito à liberdade religiosa, ainda que essa estivesse de fato sob restrições, o que não ocorreu.

### Considerações finais

É importante frisar que não se busca tratar aqui quanto à legitimidade legal daqueles que apresentaram as ADPF's, ou se essas tinham subsidiariedade ou não. Outrossim, busca-se entender o real interesse dessas proposituras e por que, para alguns, a manutenção de atividades religiosas de forma presencial denota tamanha importância, ao ponto de optar pelo risco de contaminação diante de uma pandemia, como a de COVID-19.

Ao considerar-se a vultosidade que as informações têm nos dias atuais, bem como suas diversas formas de propagação (tv, rádio, youtube, facebook, Instagram, tik tok, etc), sendo que, na maioria das vezes, de forma até mais eficiente (que



encontros presenciais), não há que se falar em cerceamento de liberdade de crença, não em um país laico e democrático, como o Brasil. Ora, na era das informações digitais, a exteriorização de determinada fé não é alcançada por decretos ou limitações momentâneas. Isso posto, questiona-se; quais seriam de fato os interesses subjetivos nas ADPF's em questão?

Há grande estranheza quando-se apresentam questionamentos fundamentados na proibição de reunião de forma presencial (aglomeração), alegando a necessidade de reunir os fiéis para, de alguma forma, ajudá-los, apoiá-los. Contudo, não há, na petição inicial da ADPF 701, referência a essas ajudas e apoios, mas sim lamúrias quanto às dificuldades financeiras que algumas igrejas vêm sofrendo pela falta dos encontros presenciais, haja vista que virtualmente é muito mais prático a não contribuição daqueles que acompanham do outro lado da tela.

Aponta-se aqui o exemplo de uma das igrejas que encabeçava o desejo de anular os decretos, para assim voltar às atividades presenciais, as quais lhe rendiam milhões de reais por mês. Comumente, pode-se encontrar no *youtube*, vídeos em que “religiosos” pedem contribuições com intuito de arcar com os custos da igreja, alegando dificuldades financeiras por conta das restrições impostas pela pandemia de Covid-19. A exemplo, tem-se o “pedido” imperativo de um bispo que pergunta “*vocês preferem o auxílio emergencial ou auxílio providencial?*” O bispo estimula a doação de benefício concedido pelo governo para aqueles que perderam renda.

Outra tática para manter as arrecadações foi a instalação de um cesto com uma bíblia ao fundo, para assim manter a frequência de doações nas igrejas em horários diversos, ludibriando, então, as restrições de aglomerações. Somando essas ações com o solicitado na ADPF 701, alegando despesas e demandas administrativas que se mantêm, apesar da pandemia, lamuriando compromissos firmados em tempos de normalidade e expondo dificuldades financeiras.

Do exposto, conclui-se que o bem-estar da população encontra-se em simetria com as decisões proferidas pelo STF e alinhadas com os decretos estaduais e municipais que numa análise ponderativa entre o direito à vida e à saúde em face do direito à liberdade religiosa (presencial), esta deve sofrer limitações e não pode ser interpretada de forma absoluta.



## Referências

CEBES. **OAB, CNBB e entidades defendem o isolamento social em defesa da vida.** Disponível em: <http://cebes.org.br/2020/03/oab-e-cnbb-defendendo-o-isolamento-social-em-defesa-da-vida/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

STF. **ADPF 810.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6135082>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jun. 2021

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

IBGE. **Igreja Católica Apostólica Romana mantém no ranking como a denominação religiosa com maior número de fiéis.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 07 jun. 2021.

STF. **ADPF 701.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>. Acesso em: 07 jun. 2021.

STF. **ADPF 811.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>. Acesso em: 07 jun. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Igrejas criticam restrições e pressionam até por doações do auxílio.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/igrejas-criticam-restricoes-e-pressionam-ate-por-doacoes-do-auxilio.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

DIÁRIO OFICIAL. **DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021.** Disponível em: [http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Março/12/exec1/pdf/pg\\_0001.pdf](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Março/12/exec1/pdf/pg_0001.pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.



LAFER, Celso. Estado laico. In: Direitos humanos, democracia e república: homenagem a Fábio Konder Comparato [S.l: s.n.], 2009.